



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06349/08

LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE, SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se irregulares, com recomendação e aplicação de multa, fixando-se prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC2-TC-00291/2011

O Processo **TC Nº 06349/08**, trata do exame de licitação, na modalidade Convite, (**Nº 020/08**) do tipo menor preço, seguida de Contrato **Nº 279/2008**, (**fls. 69/81**), realizada pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado, objetivando a construção de uma Passagem Molhada, no Município de Belém do Brejo do Cruz, no valor **R\$ 121.285,94** (Cento e vinte e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, deste Tribunal, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 68/87**), concluiu como irregularidade remanescente apenas a falha relativa à publicidade do Convite em questão, sugerindo novel notificação do ex-Secretário homologador do procedimento licitatório sub examine. (**fls. 62/64, 91/93**).

Notificado na forma regimental, o Secretário da Infra-Estrutura do Estado, Sr. Francisco de Assis Quintans, deixou decorrer o prazo sem apresentar qualquer justificativa (**fls. 95**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela **Irregularidade** do Convite, por desrespeito ao disposto no artigo 22, § 3º da Lei de Licitações e Contratos, com cominação de multa pessoal ao ex-gestor,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06349/08

em valor mínimo, cumulada com expedição de expressa recomendação ao atual Titular da Pasta de não incorrer em omissão semelhante àquela verificada nos presentes.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pela:

- irregularidade da Licitação na modalidade Convite Nº **020/08**,
- aplicação de multa ao citado gestor, no valor **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias;
- recomendação á atual administração, maior observância da legislação pertinente.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 06349/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar pela irregularidade do procedimento licitatório do **Convite Nº 020/2008** , imputar multa no valor **R\$ 1.000,00**, ao ex-Gestor, a ser recolhida no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, recomendando-se à atual administração maior observância da Legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06349/08

Publique-se e cumpra-se.

**TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton
Coelho Costa,**

em 22 de fevereiro de 2.011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial